



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IBIAPINA/CE

Ref. Tomada de Preços 06/2021 - Ibiapina

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 19.2 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento e tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura no dia 30 de abril de 2021, às 09:00 horas, para recebimento dos envelopes de "Documentação de Habilitação" e "Proposta de Preço". No dia 03 de maio do mesmo ano deu início a sessão de habilitação, onde esta empresa foi declarada inabilitada.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 19.2.1 que:



19.2.1. Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **a contar da intimação do ato**, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

O artigo 109 da Lei n.º 8666/93 dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da **intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

A publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação referente a **Tomada de Preço 06/2021** se deu no dia **04/05/2021**, através do Diário Oficial do Estado.

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 05/05/2021, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da intimação, conforme disciplina a Lei.

II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação da **Tomada de Preços 06/2021 - Ibiapina** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto **“LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE”**.

No dia e hora marcados, 30 de abril de 2021, às 09:00 horas, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de **“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”** e **“PROPOSTA DE PREÇO”**. No dia 03 de maio de 2021 a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, **inabilitando esta empresa e lavrando a respectiva Ata**.



A empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** inabilitada por suposto descumprimento de alguns itens do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na **Tomada de Preços 06/2021**, tendo em vista **suposto** não atendimento de exigências contidas nos subitens 4.2.2.3, h, 4.2.3.3, 4.2.3.4, 4.2.5.1, 4.2.5.2, 4.2.5.3 e 20.14.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de Ibiapina que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 03 de maio de 2021 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

INABILITADA pelas razões susografadas: **3. F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ: **22.523.994/0001-63**, deixou de apresentar Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego; deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante; apresentou Declaração com Indicação dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação; Declaração que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas; Declaração que conhece e Aceita o teor completo do Edital e Declaração de não haver Fatos impeditivos, sem o devido reconhecimento de firma por cartório competente da assinatura do responsável legal, *descumprindo os itens: 4.2.2.3, alínea "h", 4.2.3.3, 4.2.3.4, 4.2.5.1, 4.2.5.2, 4.2.5.3 e 20.14 do Edital*, encontrando-se **INABILITADA** pelas

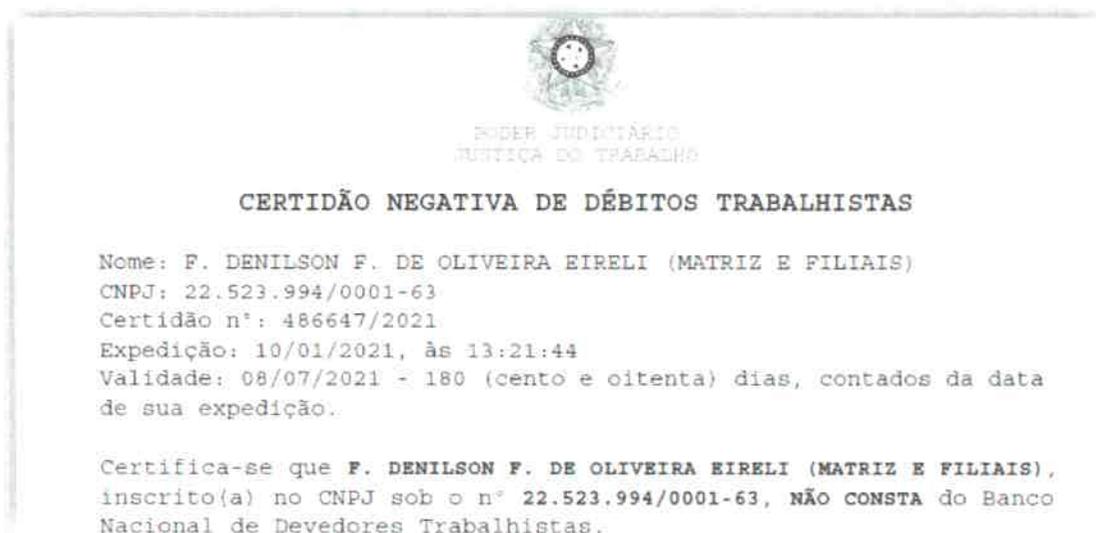
Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênias para assim proceder:

4.2.2.3. Provas de regularidade, em plena validade, para com: (...)

h) Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do *sítio* do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nobre Comissão Permanente de Licitações, a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi inabilitada no certame **Tomada de Preços 06/2021**, sob o argumento de não **haver apresentado Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do *sítio* do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Primeiramente, informamos que a empresa licitante, ora recorrente, apresentou **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, documento este **suficiente como prova da regularidade trabalhista, de acordo com o artigo 29 da Lei 8.666/93.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.523.994/0001-63
Certidão nº: 486647/2021
Expedição: 10/01/2021, às 13:21:44
Validade: 08/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.523.994/0001-63**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

É sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art.37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: *i*) a da **capacidade técnico-operacional** (art. 30, inc. II); e, *ii*) a da **capacidade técnico-profissional** (art. 30, § 1º, inc. I).

De início, convém destacar que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi implementada pela Lei 12.440/11. A partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, *in verbis*:

Lei 8.666/1993, Art. 27: Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; **IV - regularidade fiscal e trabalhista;** V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (grifos do autor).

Além de alterar o inciso IV do Artigo 27 do estatuto licitatório, a sobredita lei também foi responsável por instituir a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, a ser expedida para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (Artigo 642-A, CLT).

A Lei 12.440/11 também foi responsável por promover importantíssima adição ao Artigo 29, inciso V, que passou a constar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) **V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);**” (grifos do autor).

Pela leitura do Artigo 29, inciso V da lei de licitações, tem-se que a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** servirá como prova suficiente da regularidade trabalhista.

A **Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas** (chamada no edital de “Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014”) trata-se de documento emitido eletronicamente, obtido diretamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego junto à Secretaria de Inspeção do Trabalho. **A referida certidão não está contida no rol de documentos exigidos no artigo 29 da lei 8.666, PORTANTO, não pode ser exigida como documento de habilitação por esta e. Comissão de Licitação.**

Não há qualquer margem de discricionariedade neste ponto, sendo a lei suficientemente precisa para o deslinde da presente questão. De um turno, o estatuto esclarece que só podem ser exigidos **exclusivamente** documentos referentes aos itens

mencionados (Art. 27) e, de outro, aponta o que pode ser exigido ao licitante para que comprove o preenchimento daquelas condições (Artigos 28-31). A exigência de “Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014”, que na verdade chama-se **Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas**, trata-se de exigência que transborda os lindes estabelecidos pela lei merecendo pois seja declarada sua ilegalidade.

Não pode o administrador público inovar, isso é, extrapolar os limites impostos pela legislação pertinente, de modo a exigir o atendimento de condições e exigências despidas de qualquer previsão legal razoável.

Expressivo, no ponto ora tocado, o exposto por José dos Santos Carvalho Filho, ao veicular acerca da documentação referida no *artigo 29, inciso V* da lei de licitações (CARVALHO FILHO, 2014, p. 290):

*“Outro requisito a ser cumprido pelo licitante reside na comprovação de inexistência de débitos não solvidos perante a Justiça do Trabalho. Para tanto, **deve apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, expedida pelo mesmo ramo do Judiciário. É válido também apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, quando o débito estiver garantido por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, caso em terá os mesmos efeitos da primeira. O escopo desse requisito, de caráter protetivo, é o de alijar dos certames públicos a sociedade que, indevidamente, descumpriu suas obrigações trabalhistas e causou gravame a seus empregados” (grifos do autor).*

Como se verifica, o legislador foi absolutamente preciso ao redigir o artigo 29, V. De um lado, porque a lei poderia ter ido além, e optado por **consignar expressamente** a possibilidade de se exigir documentação **diversa** à CNDT. O que não ocorreu. De outro, e em via diametralmente oposta, poderia o legislador ter ido *aquém*, nada dispondo acerca do modus de comprovação da regularidade trabalhista.

No entanto, a decisão implementada não levou em consideração as duas propostas sobreditas, restando inarredável a conclusão no sentido de que a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) pela empresa licitante e durante a fase de habilitação comprova, suficientemente, a situação de regularidade trabalhista veiculada no inciso V do Artigo 27. Qualquer exigência adicional, tal como a expedição de certidão negativa de infração trabalhista, se mostra flagrantemente ilegal.

Com efeito, não poderá o administrador, ao seu talante e de acordo com sua própria conveniência, estabelecer documentação outra que não a legalmente referida para que reste caracterizada a demonstração de qualquer dos itens indicados no Artigo 27, ainda que o faça sob a falaciosa escusa de proteção do interesse público, impondo restrição incabível, desarrazoada e ilegal, visto não ter tido qualquer autorização legal para assim proceder.

Impende esclarecer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não se traduz em instrumento de legitimação ao que vem contido ao interno do edital. Em outros termos, a simples publicação do edital, veiculando as regras a serem observadas no procedimento licitatório – não representa, por si só, condição suficiente para que seja considerado válido o seu conteúdo. Não se trata, pois, de espécie de tudo-pode, como se um poder absoluto fosse.

Através da leitura conjunta dos artigos 27, IV e 29, V, ambos da Lei 8.666/93, conclui-se que a opção legislativa foi a de não deixar qualquer margem de escolha ou atuação suplementar a cargo do administrador no tocante ao tema.

Se fosse intenção do legislador propiciar que, durante a fase de habilitação, a prova da regularidade trabalhista **pudesse ser feita por outros meios**, assim o teria previsto de forma expressa. Contudo, a passagem normativa é contundente, admitindo uma única solução interpretativa, qual seja, a de que **a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas revela-se suficiente e bastante para a prova da regularidade pelo licitante.**

Desta forma, fica claro que a comprovação da regularidade trabalhista pelo licitante – como condição ou requisito para a habilitação no certame – ficou claramente demonstrada através da apresentação da CNDT, motivo pelo qual não há que se falar em inabilitação desta empresa.

4.2.3.3 - Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

Alega a comissão permanente de licitação de Ibiapina que este licitante ***“deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante”***.

Referida decisão não merece prosperar. Conforme será demonstrado a seguir.

A profissional indicada como responsável técnico pela empresa licitante, ora recorrente, é a Sra. TUANNY DE LIMA DE SOUZA, conforme se verifica da **CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA**.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO Nº 562/2021

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63 com o endereço TR 31 DE MARÇO, 914, RESIDENCIAL - CENTRO - Itaicaba/CE e capital social de R\$ 104.500,00, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº 4179 desde de 03/02/2021. Tendo como Responsável(is) Técnico(s):

TUANNY DE LIMA DE SOUZA
REGISTRO: 20-89271
EXPEDIDO EM: 27/02/2019
TÍTULO: ADMINISTRADOR

CERTIFICAMOS, ainda, que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até o exercício de 2021, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administração. O referido É VERDADE E DOU FE.

Esta certidão é válida até 31/12/2021

Fortaleza/CE 03/02/2021

Esta licitante juntou aos autos contrato n.º 009/2021/001, que está devidamente registrado no CRA e que tem como contratante a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA. Verifica-se, através da CERTIDÃO DE RCA Nº 0523/2021, que a responsável técnica pelo referido contrato é a Sra. **TUANNY DE LIMA DE SOUZA** (CRA-CE n.º 20-89271).

Ou seja, não há que se falar em ausência "**ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA – Conselho Regional de Administração, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante**", visto que o referido acervo técnico é comprovado através do próprio contato da empresa que tem a Sra. **TUANNY DE LIMA DE SOUZA** como responsável. Vejamos:



CERTIDÃO DE RCA Nº 0523/2021

VALIDADE ATÉ 21/10/2021

Certificamos, para os devidos fins e em atenção à Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, que a empresa abaixo identificada encontra-se devidamente habilitada neste CRA-CE. Certificamos, ainda, que a empresa citada tem executado os serviços relativos ao seu objeto social, de acordo com a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, conforme consta na Certidão e comprovados pelo ATESTADO anexo, fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram realizados a contento.

Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão público ou privado, resguardando-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado, que desabone ou comprove a falsidade do aludido ATESTADO.

Razão Social: F DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
Endereço: TR 31 DE MARÇO, 914 - CENTRO
Cidade: ITAICABA/CE
Reg. CRA-CE: 4179
CNPJ: 22.523.994/0001-63
Resp. Técnico: TUANNY DE LIMA DE SOUZA
CRA-CE: 20-89271

REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO

Nº RCA: 202100337 Data da Emissão: 21/04/2021
Contratante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
Data Inicial: 26/02/2021
Data Final: 31/12/2021
Valor Global: R\$ 20.990,00
Nº do Contrato: 009/2021/001
Serviços averbados, nesta Certidão, por este CRA-CE: CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO PARA A REALIZAÇÃO DE MUDANÇA DE SUPORTE PAPEL PARA DIGITAL DOS DOCUMENTOS PROVENIENTES DA SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE, COM ALOCAÇÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO.

A necessidade de um outro atestado, **devidamente averbado no CRA**, que demonstrasse o **ACERVO TÉCNICO** da referida profissional só seria necessário caso esta profissional não fosse a mesma profissional responsável pelo contrato ora juntado pela empresa.

Mas como estamos diante da mesma profissional, fica claro que o acervo técnico e aptidão da referida profissional restou perfeitamente demonstrado através do contrato ora juntado, que tem objeto similar ao desta licitação.

Profissional técnico responsável pela empresa licitante = Profissional técnico responsável pelo contrato (CERTIDÃO DE RCA Nº 0523/2021).

REPITO: Resta perfeitamente demonstrada a experiência técnica da referida profissional através do contrato ora juntado pela empresa, devidamente registrado no CRA, visto que a profissional responsável técnica pela empresa, conforme já dito, é a mesma responsável técnica por aquele contrato registrado no CRA, que tem objeto semelhante ao aqui licitado. Ou seja, resta perfeitamente demonstrado que essa profissional fez parte do serviço prestado por esta empresa a Secretaria de Educação do Município de Pedra Branca (**contrato este devidamente averbado no CRA**).

Só haveria razão para fazer juntada de acervo técnico em separado, caso a profissional responsável pela empresa fosse distinta daquela responsável pelo contrato



ora juntado. Como estamos falando da mesma profissional, o contrato ora juntado é prova suficiente de acervo técnico, bem como de sua experiência profissional.

O edital é claro ao falar de comprovação de possuir profissional com **“ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA – Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação.”**

E foi exatamente isso que este licitante apresentou: Uma profissional registrada no CRA e que possui acervo técnico registrado no CRA. Este acervo técnico se dá através do contrato de serviços semelhantes devidamente averbado no CRA, que **comprova a execução destes serviços por parte da Sra. TUANNY DE LIMA DE SOUZA.**

Dessa forma, não há razão para falar em inabilitação desta empresa nesse ponto, visto que apresentou comprovação de acervo técnico da profissional, **devidamente registrado no CRA**, em total conformidade com o solicitado no edital de licitação.

4.2.3.4 - Declaração com indicação dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração do responsável técnico indicado autorizando sua inclusão na equipe.

4.2.5.1 - Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, informando que cumpre a proibição prevista no art. 7.º da CF - Ou seja, de que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres, e de trabalho de menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Sugere-se o modelo apresentado (anexo IV), em papel da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoal legalmente habilitada e que seja possível identificar quem assinou.

4.2.5.2 - Declaração da licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, declarando, sob as penas da Lei, de que conhece e aceita o teor completo

do edital, ressaltando-se o direito recursal, bem como de que recebeu todos os documentos e informações necessários para o cumprimento integral das obrigações objeto da licitação. Sugerimos o modelo apresentado (anexo VI), em papel da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoal legalmente habilitada e que seja possível identificar quem assinou.

4.2.5.3 - Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal declarando para os devidos fins, sob as penalidades cabíveis, de não haver fatos impeditivos quanto a nossa participação em licitações ou contratações com a administração pública federal, Estadual ou Municipal. Sugere-se o modelo apresentado (anexo VI), em papel da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoal legalmente habilitada e que seja possível identificar quem assinou.

Entendemos que também houve um equívoco da comissão de licitação quando a análise da documentação apresentada referente a estes itens. Alega a comissão de licitação que as referidas declarações estão sem o devido reconhecimento de firma pelo cartório competente, infringindo o item 20.14 do edital. Tal alegação não merece prosperar.

Conforme se verifica, no que se refere ao item 4.2.3.4, esta empresa apresentou a referida Declaração com a devida indicação dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica disponível, bem como a qualificação dos referidos profissionais (pág. 124), devidamente assinada por certificado digital. Apresentou, também, declaração da responsável técnica autorizando sua inclusão na equipe, devidamente reconhecida firma em cartório (pág. 110, 109 e 87).

Com relação aos itens 4.2.5.1, 4.2.5.2 e 4.2.5.3, consta declaração (pág 127) referente a todos estes itens, tudo nos exatos termos do edital, devidamente assinada com certificado digital.

Como se verifica, todas as declarações foram devidamente assinadas por pessoa legalmente habilitada por certificação digital, através do Portal de Assinaturas Certisign, devidamente vinculada ao ICP-BRASIL, acompanhadas dos devidos códigos de verificação. Dessa forma, não há razão para tal inabilitação, visto que a certificação digital substitui o reconhecimento de firma.

A assinatura digital conta com a tecnologia criptográfica do certificado digital para garantir a autenticidade, integridade e não repúdio.

Não somente a lei, como também a ampla jurisprudência dos tribunais ratifica essa questão, inequívoca em um tempo em que a própria administração pública foi a primeira a trocar o papel pelo certificado digital.

Em 2006, a Lei nº 11.419 — que criou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) — não somente permitiu, como passou a exigir a assinatura eletrônica via certificado digital como condição para o impulsionamento dos atos processuais.

Já em 2020, diante da crise do Covid-19 e distanciamento social, foram divulgadas novas maneiras legais de viabilizar o uso da assinatura digital. A primeira divulgação, realizada em 19 de março, foi do Decreto nº 10.278, da Presidência da República. Em suma, o Decreto faz com que a digitalização de documentos públicos ou privados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, mediante à assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Tanto a assinatura digital quanto a assinatura eletrônica têm validade jurídica e são amparadas pela MP 2.200-2/2001 que, entre outras coisas, diz respeito à garantia da autenticidade, da integridade e da validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Já o órgão responsável por regular essa medida é o ICP Brasil – Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, que é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

Além disso, apenas por amor ao debate, esclarecemos que entende o Superior Tribunal de Justiça que a ausência de reconhecimento de firma constitui mera irregularidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade,

perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

A jurisprudência do TCU considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Vejamos:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara**;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário**;

Percebe-se, dessa forma, que também não assiste razão a comissão de licitação neste ponto, visto que as declarações foram devidamente apresentadas e assinadas, em total conformidade com o que fora solicitado. Além disso, conforme demonstrado, o reconhecimento de firma em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de **ato manifestamente ilegal**. Este licitante entregou os respectivos documentos com **TODAS** as especificações solicitadas, devidamente assinados.

Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a **apresentação das declarações**.

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para a referida Tomada de Preços.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou TODA a documentação solicitada, devidamente assinada, conforme restou **FARTAMENTE** demonstrado.

Antes de adentrar ao mérito do direito, vale considerar que os princípios da isonomia, da **proporcionalidade**, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pauta seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a **empresa apresentou a referida documentação, TOTALEMENTE de acordo** com o que foi solicitado no edital.

IV - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes.

No que se refere a exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de Habilitação, conforme já demonstrado, **trata-se de exigência ilegal**. Não é outro o entendimento da corte de contas.

Consoante consta do acórdão aprovado por aclamação na Corte de Contas ora colacionado, assim se manifestou o Egrégio Tribunal:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do RI/TCU, cientificar à prefeitura municipal de Barra do Choça/BA que **foram constatadas as seguintes ilegalidades nos editais das concorrências visando à construção de unidades escolares objeto dos termos de compromissos 29976 e 30109/2014 firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. (...) 9.3.4. exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de comprovação de regularidade trabalhista**” (grifos do autor)

Da análise acurada do aludido *decisum*, verifica-se que o TCU encaminhou entendimento no sentido de inexistir fundamentação legal apta a autorizar a exigência atinente à apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas como prova da regularidade trabalhista. De tal arte, a Corte concluiu que a exigência relativa à apresentação, pelo licitante, de *certidão negativa de ilícitos trabalhistas* NÃO está contemplada no elenco dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previsto nos artigos 27 a 31 do estatuto licitatório.

Na ocasião, inclusive, foi **aprovada a edição de enunciado**, cujo teor é de imensa clareza e importância para o caso em testilha: **NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS**.

Em idêntica trilha é o que revela outro julgamento do TCU, tomado nos autos do processo nº 025463/2014-4:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992: (...) **9.2.4. exigência da certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002**” (grifos do autor)

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de licitação, visto que plenamente demonstrada a ilegalidade contida na exigência da apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas – nos termos do ora veiculado – como requisito a demonstrar a regularidade trabalhista, visto que a leitura conjunto dos dispositivos constantes na Lei 8.666/93, máxime o disposto nos

artigos 27, IV e 29, V, revela uma única interpretação possível e legítima: a demonstração da regularidade trabalhista somente pode ser realizada por meio da apresentação da CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas).

No que se refere ao Acervo Técnico, tal quesito ficou perfeitamente demonstrado através da apresentação de profissional de nível superior com contrato de serviços semelhantes devidamente averbado no CRA.

No que se refere a falta de reconhecimento de firma das declarações, ficou fartamente demonstrado que não há necessidade, tendo em vista os documentos poderão receber a assinatura digital, com a identificação do subscritor, a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas) e o código da assinatura. Os documentos assinados digitalmente são válidos, **uma vez que também dotados de fé pública.**

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, **reputar-se-á válido.**

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.** APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.** Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) **é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.** 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJCE - 0146449-18.2019.8.06.0001 - Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.** GARANTIA DE PROPOSTA. DOCUMENTO ÚNICO ENLOBANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. POSSIBILIDADE. **FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL.** RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Pretende a empresa impetrante impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Governador do Estado do Ceará, relativamente à resposta ao recurso administrativo que manteve a inabilitação da licitante, efetivada no curso da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, durante a fase de análise das propostas. Da leitura atenta do ato administrativo guerreado, verifica-se que a razão final para a inabilitação da impetrante foi o fato de ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes licitados, tendo o Poder Público se baseado na interpretação das cláusulas 16.1 e 16.4 do Edital. 2. Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. **Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que**



não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta, em caso de ocorrência das hipóteses do item 16.7 do Edital. É de salientar-se que nem mesmo o Estado nega a validade e a exequibilidade da Garantia de Proposta da empresa impetrante, pois a motivação do ato administrativo vergastado não expressa preocupação alguma dessa ordem. 3. **Em consonância à ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve atrelar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a um formalismo exacerbado, e "o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes."** (STJ - AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). 4. Segurança concedida, no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que permita a continuidade da autora na Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, salvo se por outro motivo vier a ser desclassificada. **Fica determinada, ainda, a obrigação de convocação da impetrante para as fases subsequentes do certame, devendo ser-lhe adjudicados os respectivos contratos, caso conste como vencedora de um ou mais lotes na homologação final da licitação.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626920-22.2020.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE - 0626920-22.2020.8.06.0000 - Órgão julgador: órgão especial; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL - **DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93** - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.** 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha

de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do STJ e dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de algumas exigências de editais licitatórios.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra *Licitação e Contrato administrativo*, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser **“formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes**, ou **desclassificar propostas**, diante de **simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam **irrelevantes** e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal**

encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procederá, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (**frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa**).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitável que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente, que está TOTALMENTE regular com sua documentação, portanto, devidamente habilitada.

Além disso, a referida decisão pode causar prejuízo a Administração, que corre risco de desclassificar uma empresa que possa haver apresentado proposta mais vantajosa.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. **Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.** Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“Além disso, eventual dúvida quanto ao certificado deveria ter sido objeto de diligência. O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações (ACÓRDÃO 337/2021 - Plenário TCU)”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos

concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU)

"11.5. Ocorre que o formalismo não pode ser encarado como soberano em virtude dos prejuízos que pode causar. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019). **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame**, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Somado à legalidade moderada, tem-se que os limites para promoção de providências são pautados na razoabilidade, igualdade entre licitantes e, por óbvio, na supremacia do interesse público, tendo em vista o interesse da Administração em contratar com a proposta mais vantajosa.

11.6. É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei (ACÓRDÃO 4054/2020 - PLENÁRIO)"

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame**. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, **pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a **admissibilidade de exigências mínimas possíveis**. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." (TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO)

"A esse respeito, o TCU, em situação parecida, já se manifestou no sentido de **apenas considerar admissível a exigência de reconhecimento de firma em caso de dúvida da autenticidade da assinatura**, conforme se verifica: Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(...) Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. (Acórdão 291/2014 - Plenário).



Não há como olvidar que a exigência em comento revelou-se excessiva, em nada contribuindo para a ampliação da competitividade do certame. Válido ressaltar que o ato convocatório há que se limitar a estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que sirvam apenas a restringir o caráter competitivo da disputa.** Desse modo, considerando que a exigência relativa ao reconhecimento de firma da assinatura de contador em demonstrações contábeis é medida que não se mostra razoável, entendo que o subitem 9.3.3 do edital em exame apresenta-se irregular.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 898423 Sessão: 26/09/16 - Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO - Plenário Governador Milton Campos)

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante.

Se há, realmente, a necessidade de esclarecimento da veracidade das informações, cabe ao condutor da licitação tomar as providências nesse sentido, e, sempre que possível, evitar a paralisação do certame licitatório. Isso porque, ainda que habilitado ou classificado, caso, posteriormente, comprovada a falsidade do documento apresentado, o pretense licitante e todos os envolvidos na fraude serão alvos de penalidades duríssimas (cíveis e criminais) e, caso firmada a contratação, com a rescisão imediata do ajuste e devolução dos recursos financeiros que eventualmente tenham recebido.

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se, portanto, **sua inabilitação uma medida extrema visto que os documentos e comprovações necessários já estavam presentes no processo licitatório.**

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos de habilitação e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA INABILITAÇÃO,** já que a empresa inabilitada APRESENTOU os documentos questionados **conforme exigido no Edital da Licitação.**

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.** A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.



A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Repita-se: é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foram prejudicados por talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação, vindo, por consequência, a não observar a apresentação da documentação nos moldes solicitados pelo edital.

V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal

e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. **Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**

Termos em que,
Pede deferimento

Itaiçaba - CE, 11 de maio de 2021.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS NO PRESENTE CERTAME

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/734D-AA03-4FCF-2545> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 734D-AA03-4FCF-2545



Hash do Documento

7874381D57EC734BFBE7541C5C79D399EA3BE6853A4DC72650A4AA8A790A9216

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/05/2021 é(são) :

Francisco Denilson Freitas de Oliveira - 641.051.483-20 em

11/05/2021 16:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -

22.523.994/0001-63

